



**Império Brasileiro
Conselho de Ministros
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Monárquico, Parlamentarista e Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção do Espírito de Jesus Cristo. Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º o Império do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Imperial, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania; Conselho
- II - a cidadania;
- III - a dignidade humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o bipartidarismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio do Imperador e também de representantes eleitos, Constituindo o Parlamento Nacional, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, o Judiciário; e o Moderador

§ Primeiro – o Poder moderador, só poderá ser exercido pelo Imperador, em harmonia com uma manifestação pública, que seja Maioria, avaliado numericamente através de um método científico para se mensurar multidões usando-se equipamento aéreo.

§ Segundo – Fica determinado a Eleição Distrital, sendo as eleições somente nos Municípios.

§ Terceiro - Seja estabelecido o Coeficiente Eleitoral, que é a divisão da quantidade de votos atribuído a cada candidato, pelo total de votos válidos, de seu município. O resultado é inferior a 1 e utiliza-se 10 casas decimais, fins diminuir a quantidade de empates. A persistirem os empates, prevalece a data de nascimento do candidato mais antigo.

§ Quarto – Este Coeficiente classificará todos os cargos eletivos em todo o País, inclusive o Primeiro-Ministro, sendo que no caso dele; tem que haver a combinação do partido de maior ocupação de cadeiras no plenário.

§ Quinto O parágrafo quarto semelhantemente deve ser aplicado nos Estados e Municípios.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Imperador e do Parlamento:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

V – ao parlamento é vedado o julgamento de mérito ou de valor, sendo extintas as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões Parlamentares Mistas de Inquéritos e a votação de qualquer impedimento de qualquer político, sendo os julgamentos privativos de poder Judiciário e Inquéritos Privativos da Polícia Imperial no âmbito Nacional e da Polícia Civil no âmbito estadual, e ambas acompanhadas pelo Ministério Público.

VI - Nenhum ato jurídico adentrará ao recinto do Supremo Tribunal Imperial, sem pelo menos ter sido Julgado por duas instâncias.

VII – a presença de Ministro do Supremo Tribunal Imperial no Parlamento deve ser tratada simplesmente como visita, lhe sendo vedado a participação oficial em qualquer evento.

VII - Todos os cidadãos, exceto o Imperador deverão ser julgados em comarcas a que lhe deva competência;

Art. 4º O Império Brasileiro rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

XX- Fica expressamente Proibido, qualquer ato, ou manifestação direta, ou de forma subliminar ou mesmo indireta: ideologias políticas que profanem a Democracia, os Direitos e/ou às liberdades ou garantias fundamentais, contidas nesta Constituição no seu artigo 5º.

A pena é o exílio.

Parágrafo único. O Império Brasileiro buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos estrangeiros.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; porém, sem interferir nos cultos, que sejam auditadas, as contas dos líderes, que misteriosamente aparecem a olhos vistos com investimentos milionários;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Não é vedada a leitura de autores que pregam ideias para se utilizar de sutilezas com o fim de tornar o Brasil em um país totalitário, profanando a nossa democracia; porém é passível de ser autuado como inimigo da democracia, aqueles que não só leem, mas praticam aqueles ardis; porém todas as obras são livres sem exceção são independente de censura ou licença; seja acrescentado ao Código Penal.

A pena à quem desobedecer o inciso IX é o exílio.

- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; isto não descarrega a pessoa, do visto em passaporte, que só será emitido com o prazo de três meses; permanências superiores a este tempo só será concedido ao naturalizado, que se acrescente ao código Penal, a pena de extradição.
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais, privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros legalmente situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, atribuindo ao homicida a pena de morte, em caso de óbito da vítima sem alternativa o, autor só será livre da pena de morte se for absolvido pelo Júri;

e) a apropriação indébita de dinheiro ou patrimônio público, atribuindo ao autor a pena de morte o autor só será livre da pena de morte se for absolvido pelo Júri;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo atos individuais ou coletivos que atentem contra a Democracia e também a esta Constituição;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, ações sutis e subversivas contra a Democracia e a esta Constituição e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incluindo os autores de discursos, ameaçando praticar o contido neste inciso;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) a morte

b) privação ou restrição da liberdade;

c) perda de bens;

d) multa;

e) prestação social alternativa;

f) suspensão ou interdição de direitos;

g) a partir da data da promulgação desta Constituição, todas as penas do Código Penal terão as penas todas dobradas.

XLVII -

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, exceto à pena de morte, não será aceito clemência e a execução é com

prazo de um mês, e o gás letal será o monóxido de carbono, que não causa nenhum sofrimento, é como se fosse um sono eterno;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - todo o brasileiro que atentar contra a democracia e faltar com respeito a esta Constituição será extraditado, assim como o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - será concedida extradição de estrangeiro, caso esteja ilegal no país, com prazo do visto do passaporte estiver vencido;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente que no caso são os Juízes togados;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - quando houver comprovado ato desonroso Parlamentar se houver a concordância do Imperador e do Primeiro-Ministro este será cassado sumariamente, não sendo este um ato jurídico, mas a bem do Império, este cassado pode como todos, postulado por advogado, iniciar ação na comarca do ocorrido, não sendo válida nenhuma medida cautelar que lhe restaure a função, somente nos demais direitos.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social decidido por juiz togado e distribuído para o processo o exigir;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, exceto nas perguntas feita pelo Magistrado distribuído para seu julgamento, em todas as instâncias, sendo o réu alertado do crime de perjúrio sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; ;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Parlamento Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a Império do Brasil seja parte.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos no Império Brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Império Brasileiro ;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Império Brasileiro e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - Todas as atividades, aos Naturalizados é vedada a participação de qualquer Cargo Eletivo

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial do Império Brasileiro.

§ 1º São símbolos do Império Brasileiro a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Imperial e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, as eleições serão distritais municipais, não havendo Eleições Estaduais ou mesmo Nacionais (Artigo 2º Parágrafos do 1º ao 5º que são:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 21 anos, para todos os cargos elegíveis

§ 1º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, sendo exigido o ensino médio, ou segundo grau completo.

§ 2º aos políticos, exercendo mandato eletivo, é vedado concorrer a outros cargos públicos, seja por concurso, ou indicação, ao Primeiro-Ministro; incorrem em Crime de Responsabilidade caso indique, mesmo que peçam licenciamento, permanecendo esta restrição, até a data do encerramento daquele mandato, não sendo impedidos de exercer cargos da iniciativa privada, exceto nas empresas que prestam serviço a órgão público.

§ 3º Todos os militares são alistáveis e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - Deverá afastar-se da atividade;

§ 1º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 2 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato NÃO tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa,

VI – Em caso de corrupção, se já houver uma prova cabal o Imperador cassará sumariamente o seu mandato, serão dados os direitos que lhe cabem, mas independente do resultado, o cidadão permanecerá afastado do plenário.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. O Parlamento Brasileiro é bipartidário dotado dos Seguintes Partidos

I – Partido Social-Democrata

II – Partido da Construção da Democracia

III – Atentar contra a Democracia ou a esta constituição inserir ideias Anti Democráticas é considerado Crime;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 2º Os dois partidos políticos, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa do Império Brasileiro, compreende a União, os Estados, o Distrito Imperial e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Imperial.

§ 2º Os Territórios Imperiais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Imperial e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias Imperiais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental Imperial, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de Armada Imperial do Brasil e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Imperial e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete ao Imperador, em junção ao Conselho Superior de Guerra e Itamarati:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção Imperial;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

IX - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

X - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

XI - comércio exterior.

XII - diretrizes da política nacional de transportes;
XIII - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XIV - trânsito e transporte;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV - populações indígenas;
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Imperador;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

Art. 22. Compete ao Parlamento

I – a emissão de moedas.

II - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

III - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

IV - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

V - serviço postal;

XIII - manter financeiramente todos os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público de todo o território nacional, com a ajuda dos parlamentos Estaduais e Municipais

Art. 23 A. Compete privativamente ao Parlamento:

I -

II - ;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII -

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia Imperial e das polícias rodoviária e ferroviária Imperiais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

Art. 23 B Compete privativamente ao Imperador:

I - atividades nucleares de qualquer natureza;

II - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar aos Parlamentos Estaduais a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23C. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Imperial e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de todos os cidadãos

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Imperial e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Imperial legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado especial;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei Imperial sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei Imperial sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Parlamentares Estaduais será equivalente ao número de Municípios do estado sendo; um parlamentar de cada Município, escolhidos pelo Coeficiente eleitoral, que é o seu número de votos divididos pelo número de eleitores munícipes votantes, e em caso de empates, prevalece o candidato com data de nascimento mais antiga.

§ 1º Será de oito anos o mandato dos Parlamentares Estaduais, aplicando-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas Imperiais do Brasil.

§ 2º O subsídio dos Parlamentares Estaduais será fixado em quatorze salários-mínimos.

§ 3º Compete aos Parlamentos Estaduais dispor sobre seu regimento interno, polícia civil e serviços administrativos de suas secretarias.

§ 4º A lei disporá O Sistema de eleições por Coeficientes Eleitorais

Art. 28. A escolha dos Parlamentares de Estado Primeiro-Ministro Estadual e do Vice-Primeiro-Ministro Estadual, para mandato de oito anos, realizar-se-á através da indicação de 1 Parlamentar de cada Município com o maior Coeficiente Eleitoral , depois de ter sido feita a escolha dos oito primeiros Coeficientes Eleitorais de todo o estado, para compor o Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro e seu vice serão o primeiro e segundo índices Eleitorais

§ 1º Ninguém que for escolhido pelo método distrital, preconizado por esta Constituição, poderá, em hipótese alguma, ser nomeado Ministro ou qualquer outro cargo público, incluindo empresas que estejam prestando serviço a algum órgão público, nem que peça licenciamento, vigendo a proibição, até a compleição dos oito anos de mandato ou se houver dissolução do Parlamento.

§ 2º Os subsídios do Primeiro-Ministro Estadual, do Vice-Primeiro-Ministro Estadual e dos Secretários de Estado serão fixados em dezesseis salários Mínimos.

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros do Parlamento Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – A escolha do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Parlamentares Municipais, para mandato de oito anos, será mediante o Coeficiente eleitoral, dos candidatos remanescentes das escolhas para o Parlamento Nacional e Estadual

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição dos Parlamentos Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Parlamentares Municipais, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Parlamentares Municipais, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Parlamentares Municipais, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Parlamentares Municipais, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados dose salários-mínimos

§ Primeiro - Somente serão Listados os Parlamentares Municipais, que também obedecerão o Coeficiente Eleitoral, depois de ter sido escolhidos os parlamentares para o Parlamento Nacional e Estadual, também do remanescente será escolhido o Prefeito, com maior Coeficiente eleitoral remanescente.

§ Segundo - A suplência de qualquer cargo eletivo em todo o Brasil, será pela sequência do Coeficiente Eleitoral, que como já foi dito, é o número de voto do candidato dividido pelos votos válidos do Município

VI - o subsídio dos Parlamentares Municipais será fixado em dez salários-mínimos

X - julgamento do Prefeito será perante o Juiz da Comarca em que houve o fato

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 29-A. O total da despesa do Parlamento Municipal, incluídos os subsídios dos Parlamentares Municipais e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

‡

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º O Parlamento Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Parlamentares Municipais.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Primeiro-Ministro do Parlamento Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Imperial e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Imperial e estadual.

Art. 31A. A fiscalização do Município será exercida pelo Ministério Público, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Prefeito, na forma da lei.

§ 1º O controle externo do Parlamento Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Parlamento Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de um Parlamentar Estadual e um conselho de 10 contribuintes, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 31B. Fica estipulado o Imposto Único da forma a seguir:

§ 1º Todos os depósitos ou transferência bancárias nas contas receptoras sofrerão a arrecadação de 7% exceto as transferências de contas bancárias de mesmo CPF.

§ 2º Os Municípios que não Possuírem agência bancária se geminarão a um município em que o marco zero fique mais próximo.

§ 3º Serão extintos todos os impostos ou taxas e emolumentos, a única contribuição fiscal que o cidadão fará é a descrita neste artigo.

§ 4º os bancos, mensalmente depositarão 75% do valor arrecadado na conta do município, 15% na conta do estado e 10% na conta da união.

§ 5º passa a ser crime de sonegação o entesouramento.

§ 6º em qualquer forma de fiscalização, deve-se exigir o recibo bancário de depósito ou transferência da compra de qualquer móvel ou imóvel, caso contrário o bem será confiscado.

§ 7º em negócios onde houve troca os dois negociantes deverão emitir recibo do pressuposto preço, reciprocamente.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO Imperial E DOS TERRITÓRIOS
SEÇÃO I
DO DISTRITO IMPERIAL

Art. 32. O Distrito Imperial, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços do Parlamento, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Imperial são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º

§ 3º O Parlamento Distrital aplica-se o seguinte:

I – Nas eleições distritais, cada Região Administrativa é tratada como município.

II – Os quatro candidatos de maior Coeficiente Eleitoral, comporão o Parlamento Distrital.

§ 4º Lei Imperial disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Imperial, da polícia civil

§ 5º O Coronel mais antigo, tanto da polícia militar como do corpo de Bombeiros estarão diretamente subordinados ao Comando Militar do Planalto, o qual designará um General de Brigada para comandá-los

Art. 33.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Imperial, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) os municípios Estados e a União não terão mais dívidas entre si, os recursos enviados a qualquer destas unidades terão a finalidade de doação e não de empréstimo.

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei Imperial, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma Monárquica, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Imperial, exceto quando:

I - os municípios Estados e a União não terão mais dívidas entre si, os recursos enviados a qualquer destas unidades a título e finalidade de doação e não de empréstimo.;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - de solicitação do Primeiro-Ministro ao Poder Judiciário, ou de requisição do Supremo Tribunal Imperial, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Imperial, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Imperial, de representação do Procurador-Geral do Império, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei Imperial.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Juiz da comarca, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Parlamento Nacional ou a Parlamento Estadual, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Parlamento Nacional ou pelo Parlamento Estadual, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO Parlamento

SEÇÃO I DO PARLAMENTO NACIONAL

Art. 44. A Legislatura Imperial será exercida pelo Parlamento Nacional,

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de oito anos.

Art. 45. O Parlamento Nacional compõe-se de representantes do povo, destinados pelos oito Candidatos de maior Coeficiente Eleitoral em cada Estado,

§ 2º Cada Estado elegerá oito Parlamentares.

Art. 46. O Parlamento Nacional compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Imperial, eleitos segundo o princípio do Coeficiente Eleitoral

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Parlamento Nacional e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1 - o Poder legislativo em todo o território nacional não efetuará em hipótese alguma, julgamento de mérito ou de valor, Pois é privativo do poder judiciário os referidos julgamentos.

§ 2 – O julgamento de um parlamentar, é vedado ao Parlamento, conforme o parágrafo anterior, seja qual for o julgamento é privativo ao poder judiciário.

§ 3 – Caso haja queixa contra um parlamentar, seja ela qual for, deverá ser levado ao promotor público da comarca.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PARLAMENTO NACIONAL

Art. 48A. Cabe ao Parlamento Nacional, presidido pelo Primeiro-Ministro,

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – Transferido para o art, 49 inciso XVIII

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - Transferido para o art, 49 inciso XIX

VI - Transferido para o art, 49 inciso XX

VII -

VIII -

IX -

48B

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação de lista de extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, executado no primeiro Mandato de Primeiro-Ministro e somente poderá ser alterada com autorização do Parlamento Nacional com 2/3 de aprovação.

XII -

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária Imperial.

XV - O subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Imperial, em 20 salários-mínimos

Art. 49. É da competência exclusiva do Imperador:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Primeiro-Ministro e o Vice-Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção Imperial, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Primeiro-Ministro que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI -

VII - o subsídio para dos Parlamentares Nacionais, são de 18 salários Mínimos

VIII - os subsídios do Primeiro-Ministro e do Vice-e dos Ministros são de 20 salários-mínimos

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou pelo Parlamento Nacional, os atos do Primeiro-Ministro, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Primeiro-Ministro referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas Imperiais do Brasil;

XIX - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

XX - telecomunicações e radiodifusão;

Art. 50. A Parlamento Nacional e o Parlamento Nacional, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Imperador do Brasil para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer perante Imperador, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Primeiro-Ministro, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º A Mesa do Parlamento Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DO PARLAMENTO NACIONAL

Art. 51. Compete privativamente ao Parlamento Nacional:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Primeiro-Ministro e o Vice-Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, sendo o transcurso de julgamento no poder Judiciário, a partir da primeira instância;

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Parlamento Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - Removido

V - eleger membros do Conselho do PARLAMENTO, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV EXCLUÍDO O TÍTULO

Art. 52. Os incisos que eram deste artigo, são continuação do Art, 51

I - processar e julgar o Primeiro-Ministro e o Vice-Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade,

III – Removido;

a) Os Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição serão Promovidos por maioria do Órgão Especial da Magistratura do Tribunal a que pertence, inclusive aos cargos de Ministros do Supremo Tribunal do Império do Brasil;

b) Sejam observados os princípios da Magistratura, em especial ao princípio da inamovibilidade;

c) Nenhum dos outros poderes poderão ter ingerência no Poder Judiciário, esta Constituição extermina com as sabatinas.

d) Primeiro-Ministro e diretores do banco central;

e) Da mesma forma que cria-se a não ingerência no Poder Judiciário o mesmo é válido para item;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Imperial, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Removido

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Imperial e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Imperial;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - Removido

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Imperial;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto aberto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral do Império antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da PARLAMENTO, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Imperial e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Primeiro-Ministro o do Supremo Tribunal Imperial, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Parlamento Nacional, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DOS PARLAMENTARS NACIONAIS

-

Art. 53. Os Parlamentares e Parlamento Nacional são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Parlamentares e Parlamento Nacional, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal Regional Imperial.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Parlamento Nacional poderão ser presos **sim**

§ 3º Recebida a denúncia contra o Parlamento Nacional ou Parlamentar, por crime ocorrido após a diplomação, o Ministério Público Imperial, caso seja correto, encaminhará para julgar a procedência do mérito ao,

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pelo Tribunal Regional Imperial no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Parlamentares e Parlamento Nacionalr não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas Imperial do Brasil do Brasil de Parlamentars e Parlamento Nacionalres, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença dParlamento Nacional respectiva.

§ 8º As imunidades de Parlamentars ou Parlamento Nacionalres subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros dParlamento Nacional

respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Parlamento Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Parlamentares e Parlamento Nacionais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) o eleitor vota no candidato para ele exercer suas atividades legislativa, por este motivo ele não poderá ser indicado para nenhum cargo público seja tanto como estatutário ou cargo em comissão.
- f) e nem a chefia de nenhum ministério ou superintendência mesmo que para isto ele peça licenciamento, permanecendo seu impedimento até o fim de seu mandato, mesmo estando licenciado.
- g) licença é irreversível, A menos que seja para tratamento de saúde.

Art. 55. Perderá o mandato o Parlamentar Nacionais:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, às sessões ordinárias das terças, quartas e quintas-feiras, salvo licença ou missão por esta autorizada, abre-se uma ressalva neste inciso não se perderá o mandato, mas aplicada uma multa de 10% sobre seu subsídio;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Parlamento Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Tribunal Regional Imperial,

Art. 56. Não perderá o mandato o Parlamentar Nacional:

I – **é vedada** a investidura no cargo de Ministro de Estado, Primeiro-Ministro Estadual de Território, Secretário de Estado, do Distrito Imperial, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pelo respectivo Parlamento Nacional por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e não exerça cargo público.

§ 1º O suplente sempre será o subsequente da lista de Coeficientes Eleitoral em ordem crescente e os que tiverem seus coeficientes iguais estejam na ordem crescente de suas datas de nascimento

§ 2º

§ 3º

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Parlamento Nacional reunir-se-á, todas as terças, quartas e quintas feiras, na Capital Imperial, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões ocorrerão mesmo que hajam feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, :

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços;

III - receber o compromisso do Primeiro-Ministro;

IV - Removido

§ 4º Sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros na sequência da lista de classificação por Coeficientes Eleitoral.

I – Quem preside a mesa durante todo o mandato é o Primeiro-Ministro, Em caso de impedimento, o parlamentar que está em segundo lugar na lista de Coeficientes Eleitorais do partido de maioria, seguindo-se da mesma forma em caso de haver outro impedimento.

II – Se o disposto no inciso I, não for observado, a pessoa que preside, não estiver na referida sequência, todos os atos expedidos neste tempo em que serão nulos.

§ 5º A Mesa do Parlamento Nacional será privativamente presidida pelo Primeiro-Ministro, e os demais cargos serão exercidos, por sequência da lista de Coeficientes eleitorais, pelos ocupantes de cargos equivalentes no Parlamento Nacional.

§ 6º A convocação extraordinária do Parlamento Nacional far-se-á:

I - pelo Primeiro-Ministro, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção Imperial, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Primeiro-Ministro;

II - pelo Primeiro-Ministro, pelo do Parlamento Nacional ou a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada um dos Parlamentares Nacionais

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Parlamento Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º **Sejam abolidas** todas as medidas provisórias.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Parlamento Nacional terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam do respectivo Parlamento Nacional, sendo a presidência exclusiva do Primeiro-Ministro.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§3º Sejam abolidas todas as comissões parlamentares de Inquérito, caso surja a necessidade de inquérito, sejam comunicados a Polícia Imperial e/ou o Ministério Público Imperial

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros do Parlamento Nacional;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Removido

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – encaminhar à Polícia Imperial depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito são doravante extintas, todos os casos que necessitem de inquérito serão encaminhados a Polícia Imperial ou Ministério Público quando gravidade maior todas as necessidades de inquérito percebido por todos

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Parlamento Nacional, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

VII - Removido

Parágrafo único. Removido

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Parlamento Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Imperial, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral do Império e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do imperador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas Imperiais do Brasil;

f) militares das Forças Armadas Imperiais do Brasil, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento do salário-mínimo, uma vês especificadas não poderá ser alteradas, a não ser por ocasião do reajuste do salário-mínimo; sendo assim todas as despesas da união, indexadas ao Salário Mínimo

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) provisão do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como provisões gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Imperial e dos Territórios;

e) Será irrevogável o contingente e os vencimentos do numerário dos servidores públicos e serventuários do poder judiciário no primeiro Mandato, sob a égide desta constituição

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Parlamento Nacional de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Sejam extintas as medidas provisórias.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Removido

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Parlamento Nacional, dos Tribunais Imperiais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Imperial e dos Tribunais Superiores serão apreciados no Parlamento Nacional.

§ 1º - O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Estão extintas as emendas à Constituição

Art. 65. O projeto de lei aprovado Pelo Parlamento Nacional entrará em vigor em 45 dias ou o que a lei, recém-aprovado o determinar

Art. 66. Parlamento Nacional na qual tenha sido concluída a votação passará o projeto de lei ao Primeiro-Ministro, que o publicará.

§ 1º Suprimido

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido

§ 4º Suprimido

§ 5º Suprimido

§ 6º Suprimido

§ 7º Suprimido

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Parlamento Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Parlamento Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Parlamento Nacional, os de competência privativa do Parlamento Nacional, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – dar provisão ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro será de acordo com o seu Coeficiente Eleitoral e pertencer ao partido de maioria.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Parlamento Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Removido

**CAPÍTULO II
DO Primeiro-Ministro**

**SEÇÃO I
DO PRIMEIRO-MINISTRO E DO VICE-PRIMEIRO-MINISTRO**

Art. 76. A chefia do Parlamento é exercido pelo Primeiro-Ministro, auxiliado os Ministros de Estado, os Ministros de Estado vão se reunir Todas as quintas-feiras com o Imperador, para discutir os sucedâneos da Política internacional e Defesa Nacional

Art. 77. A escolha do Primeiro-Ministro e do Segundo Ministro do Parlamento realizar-se-á, através do Maior Coeficiente Eleitoral do candidato cuja bancada seja maioria, sendo o Primeiro-Ministro o que tiver o Primeiro Lugar e o Segundo Ministro, o Segundo Lugar na lista de Coeficientes Eleitorais combinado à sua data de nascimento e o seu partido ser maioria no parlamento.

§ 1º A eleição do Primeiro-Ministro e a do Vice-Primeiro-Ministro Será conforme o Coeficiente Eleitoral, sendo considerado o partido de Maioria.

§ 2º Será considerado eleito Primeiro-Ministro o candidato que, registrado por partido político, tiver o maior Coeficiente Eleitoral e fizer parte do Partido que é maioria no Parlamento

§ 3º Removido

§ 4º Se, antes da posse, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior Coeficiente Eleitoral.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesmo Coeficiente Eleitoral, qualificar-se-á o mais idoso, obedecendo-se sempre o partido de maioria.

Art. 78. O Primeiro-Ministro e o Vice-Primeiro-Ministro tomarão posse em sessão do Parlamento Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Primeiro-Ministro ou o Vice-Primeiro-Ministro, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Primeiro-Ministro, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Primeiro-Ministro ou Segundo Ministro.

Parágrafo único. O Vice-Primeiro-Ministro ou Segundo Ministro, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Primeiro-Ministro, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Primeiro-Ministro e do Vice-Primeiro-Ministro ou Segundo , ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Primeiro-Ministro o Segundo Ministro do Parlamento Nacional e o do Supremo Tribunal Imperial.

Art. 81. Vagando os cargos de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro-Ministro, far-se-á determinado pelo Imperador com respaldo popular, eleições Gerais, atribuindo novos Coeficiente Eleitoral a todos.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período Ministerial, a eleição para ambos os cargos será feita Pelo Coeficiente Eleitoral.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Primeiro-Ministro é de oito anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Primeiro-Ministro e o Vice-Primeiro-Ministro não poderão, sem licença do Parlamento Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 84A. Compete privativamente ao Primeiro-Ministro:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração Imperial;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - removido

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração Imperial, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XXIII - enviar ao Parlamento Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Parlamento Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos Imperiais, na forma da lei;

XXVI – etão extintos; às Emendas à Constituição assim como as Medidas Provisórias

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral do Império ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 84B. Compete privativamente ao Imperador:

I - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

II - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Parlamento Nacional;

III - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

IV - decretar e executar a intervenção Imperial;

V - remeter mensagem e plano de governo ao Parlamento Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

VI - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer a direção do Conselho Superior de Guerra junto às Forças Armadas Imperiais do Brasil, nomear os Comandantes da Armada Imperial do Brasil, do Exército Imperial do Brasil e da Força Aérea Imperial do Brasil, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - Os Ministros do Supremo Tribunal Imperial e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral, e os diretores do banco central e outros servidores, Cada Órgão Especial da Magistratura, escolhe e dá a posse ao tribunal superior a ele;

- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho do PARLAMENTO, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho do PARLAMENTO e o Conselho Superior de Guerra;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Parlamento Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Parlamento Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII - Removido

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Primeiro-Ministro que atentem contra a Constituição Imperial e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Parlamento, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Primeiro-Ministro, por dois terços do Parlamento Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal Regional Imperial, nas infrações penais comuns, ou perante o mesmo órgão, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Primeiro-Ministro ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal Regional Imperial;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal Regional Imperial.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Primeiro-Ministro acatará decisão do Tribunal Regional Imperial poderá estar sujeito a prisão, ou não; e não ignorando o flagrante delito e À prisão preventiva.

§ 4º - O Primeiro-Ministro, na vigência de seu mandato, deve ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º - Fica abolido o limite de 30 anos de reclusão ou detenção, cumpra-se integralmente o Somatório do Veredicto anunciado na sentença, e a progressão de pena será calculada sobre este numeral.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de vinte e cinco anos de serviço no mesmo ministério ou secretaria, caso não haja funcionários com este tempo que promova o de maior tempo e no exercício dos direitos políticos, atuante no segundo escalão de seu ministério, em e último caso, se não encontrar, no segundo nem no terceiro escalão, pessoa com perfil adequado, utilize-se de nomeação de pessoal externo, que não esteja, em hipótese alguma e por motivo nenhum, pessoas de cargos eletivos mesmo que tenha sido licenciada, no transcorrer do seu tempo de mandato.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Imperial na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Imperador relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Imperador.

Art. 88. no primeiro mandato logo após a promulgação desta Constituição, um concelho, reunidos o Imperador o Parlamento e o Primeiro-Ministro, ser pré-fixada e em caráter permanente, o número de secretarias e ministérios, com suas atribuições; não podendo em nenhum mandato posterior alterar esta prefixação, quem não concordar impetre mandado de segurança.

SEÇÃO V. DO CONSELHO DO PARLAMENTO E DO CONSELHO SUPERIOR DE GUERRA SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DO PARLAMENTO

Art. 89. O Conselho do Parlamento é órgão superior de consulta do Primeiro-Ministro, e dele participam:

I - o Vice-Primeiro-Ministro;

II - o Primeiro-Ministro do Parlamento Nacional;

III - Removido

IV - os líderes da maioria e da minoria no Parlamento Nacional;

V - Removido

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Primeiro-Ministro, quatro eleitos pelo Parlamento Nacional, todos com mais de 20 anos de atuação no poder judiciário, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho do Parlamento pronunciar-se sobre:

I - intervenção Imperial, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da PARLAMENTO.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DE GUERRA

Art. 91. O Conselho Superior de Guerra é órgão de consulta do Imperador nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - Primeiro-Ministro;

II - o Vice-Primeiro-Ministro;

III - o Primeiro-Ministro do Parlamento Nacional;

IV - o Ministro da Justiça;

V - Removido;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Armada Imperial do Brasil, do Exército Imperial do Brasil e da Força Aérea Imperial do Brasil.

§ 1º Compete ao Conselho Superior de Guerra:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção Imperial;
- III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Guerra.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Imperial;
- I-A o Órgão Especial de cada Tribunal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho
- III - os Tribunais Regionais Imperiais e Juízes Imperiais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Imperial e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Imperial, o Órgão Especial de cada Tribunal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Imperial.

§ 2º O Supremo Tribunal Imperial, Tribunais Superiores e o Estado-Maior das Forças Armadas Imperial têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Imperial, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
- V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores é de 24 salários-mínimos, os Ministros do Supremo Tribunal Imperial é de 26 salários-mínimos e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em 20 salários-mínimos, em nível Imperial e estadual;
- VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Órgão Especial do Tribunal do qual for descendente, assegurada ampla defesa;
- VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das

atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Os subsídios dos Tribunais Regionais Imperiais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Imperial e Territórios será de 22 salários-mínimos

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, determinada pelo Órgão Especial

III - irredutibilidade de subsídio,

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II a - ao Supremo Tribunal Imperial, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça Eleger os membros do Órgão Especial e o Conselho Superior da Magistratura, de todos os tribunais imediatamente superiores a si,

II b - fica terminantemente proibido o ingresso de qualquer que seja o Jurista, que não for para iniciar sua carreira tendo realizado o seu início, como tendo realizado concurso de provas e títulos;

II c – O Supremo Tribunal Imperial, será composto por 11 ministros, que sejam de carreira, desde a função de Juiz substituto, eleitos por junta formada por todos os Magistrados dos Tribunais Superiores de todo o Brasil, fica destituído qualquer participação de outro poder ao STF, nem com sabatinas interrogatórios ou o que for semelhante;

II d – Ao Supremo Tribunal Imperial, fica restrito o recebimento de processos de todo o Brasil, onde haja dúvida Hermenêutica quanto a esta Constituição, somente recebidas com os devidos preparos, depois de ter sido julgada em duas instâncias,

II c- não é da competência do Supremo Tribunal Imperial julgar Causas não protocolizada e deverá a causa, Já estar julgada em dois graus, sendo vedado o recebimento de processos julgados por uma ou duas instâncias de outro poder, nem participar como membro ativo em dependências de outro poder, da que ficou já referida, junte-se as abaixo:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e das divisões judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Imperial e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão o encaminhar, ao Supremo Tribunal Imperial lei, fins avaliar a constitucionalidade de lei, ou projeto de lei, ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Imperial e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, as escolhas dos membros será feita pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, com caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei Imperial disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Imperial e a escolhas dos membros será feita pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Ministros do Supremo Tribunal Imperial e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Imperial e Territórios, aos Ministros dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Ministro considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

SEÇÃO II DO IMPÉRIO

Art. 100 – O Regime de coroação e sucessão fica a critério da própria Família Imperial, em Havendo conflito deverão com dois Advogados, solicitar audiência, na vara de sucessões de sua comarca.

Art. 101 – A em caso de ilícito do Imperador, reunir-se-ão. Todos os Presidentes de Tribunais Superiores, para julgá-lo em Primeiro Grau; com recurso ao Supremo Tribunal Imperial em segundo

grau, sendo a pena única a de abdicação Compulsória em favor do Príncipe ou Princesa, em caso de homicídio ficará confinado ao Palácio Imperial.

§ 1º - Entenda-se por Príncipe ou Princesa como sendo o primeiro filho ou filha respectivamente.

§ 2º – O Filho ou Filha que for Príncipe ou Princesa, que como já foi dito, que recai por direito sobre o mais velho, Havendo assim um só Príncipe ou Princesa, em qualquer dos casos será único;

§ 3º – Os demais filhos e sobrinhos terão o Título nobiliário de Infante, em caso do filho mais velho vier a morrer ou adquirir problemas com a Justiça, Infante ou infanta mais velho assume o título de Príncipe se for homem ou o título de princesa se for mulher.

§ 4º – A mulher que estiver casada ou vir a casar com o Imperador, não terá o título de Imperatriz, mas terá o título nobiliário de Baronesa.

§ 5º – O homem que estiver casado ou vir a casar com a Imperatriz, não terá o título de Imperador, mas terá o título nobiliário de Barão.

§ 6º- Se o Príncipe ou Princesa, casarem-se, seus consortes não terão o título de Príncipe ou Princesa, mas terão o título nobiliário de Marquês para os homens e Marquesa para as mulheres

SEÇÃO III DO SUPREMO TRIBUNAL IMPERIAL

Art. 102. O Supremo Tribunal Imperial compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre os desembargadores dos Tribunais Superiores com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, as 11 vagas serão distribuídas da Seguinte forma: 3 vagas para o Superior Tribunal de Justiça; 3 vagas para o Superior Tribunal Militar; 3 vagas para o Tribunal Superior do Trabalho e 2 vagas para o Tribunal Superior Eleitoral .

§ - 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Imperial serão nomeados por, cada Tribunal Superior a que pertencer, a votação será em aberto, a escolha é pela maioria absoluta dos Desembargadores de cada Tribunal Superior a que pertencer; ficando vedada ao Desembargador votar em si mesmo; caso o Presidente tenha sido eleito, na Solenidade, seu substituto, na sequência de Coeficiente Eleitoral será representante daquele Tribunal perante o Supremo Tribunal Imperial,

§ - 2º. É vedado ao Supremo Tribunal Imperial envolver-se em contendas que envolva o ápice dos outros poderes, além das atribuições que são dadas ao Supremo Tribunal Imperial que limita-se apenas a julgar os processos já julgados por duas instâncias;

ART. 103. COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL IMPERIAL, PRECIPUAMENTE, A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO, CABENDO-LHE:

I - processar e julgar, originariamente, somente os casos de dúvida hermenêuticas da Constituição apresentadas por turma de desembargadores, já tendo o processo julgado em duas instâncias:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Imperial ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo Imperial;

- b) nas infrações penais comuns, o Primeiro-Ministro, o Vice-Primeiro-Ministro, os membros do Parlamento Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral do Império, após passar pelo Julgamento do Tribunal Regional Imperial do Distrito Imperial e em sequência de recurso, ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Armada Imperial do Brasil, do Exército Imperial do Brasil e da Força Aérea Imperial do Brasil, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, antes sendo Julgado por seus respectivos Tribunais Regionais Imperiais, havendo recurso ao Superior Tribunal de Justiça após o segundo grau tramita-se para o Supremo Tribunal Imperial; Se houver dúvidas hermenêuticas. E quanto aos Militares os Tribunais Regionais Militares, havendo recurso ao Superior Tribunal Militar; se houver problemáticas hermenêuticas, quanto ao texto da Constituição, após o segundo grau tramita-se para o Supremo Tribunal Imperial.
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Primeiro-Ministro, das Mesas do Parlamento Nacional, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral do Império e do próprio Superior Tribunal de Justiça;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Imperial ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Imperial, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração, cumprindo-se o princípio da inércia do Judiciário as querelas deverão chegar ao Supremo Tribunal Imperial em forma de Processo, não para julgamento de procedência, Mérito ou valor, mas apenas para esclarecimento ;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Imperial, causa terá início na primeira instância ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição
- j) a revisão criminal e a ação rescisória por dúvidas hermenêuticas da Constituição Imperial de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões conforme os ditames desta Constituição;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o)

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Primeiro-Ministro, do Parlamento Nacional, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Imperial;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em duas instâncias, se denegatória a decisão, por conflito hermenêutico do texto constitucional;

b) o crime;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, somente os casos em que se apresente dúvidas hermenêuticas da constituição, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei Imperial;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei Imperial.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Imperial, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Imperial, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos em súmula vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas Imperial, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I- O Imperador

II- o Primeiro-Ministro;

III - a Mesa do Parlamento Nacional;

IV - a Mesa de Parlamento Estadual ou do Parlamento do Distrito Imperial;

V - o Primeiro-Ministro Estadual ou do Distrito Imperial;

VI - o Procurador-Geral do Império;

VII - o Conselho Imperial da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Parlamento Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral do Império deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Imperial.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Imperial apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral do Império, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Imperial poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas Imperial, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Imperial que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados Juízes dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Imperiais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Primeiro-Ministro Estaduais dos Estados e do Distrito Imperial, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Imperial, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Imperial, os dos Tribunais Regionais Imperiais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Armada Imperial do Brasil, do Exército Imperial do Brasil e da Força Aérea Imperial do Brasil ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou , ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Imperial, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade Imperial, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Imperial e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Imperial;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Imperiais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Imperial e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Imperiais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Imperial e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Imperiais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Imperial e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei Imperial, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei Imperial;
- c) der a lei Imperial interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Imperial, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Imperial de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS IMPERIAIS E DOS JUÍZES IMPERIAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Imperial:

I - os Tribunais Regionais Imperiais;

II - os Juízes Imperiais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Imperiais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça dentre juízes brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

II - os demais, mediante promoção de juízes Imperiais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Imperiais e determinará sua jurisdição e sede. Observando-se o princípio da inamovibilidade.

§ 2º Os Tribunais Regionais Imperiais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Imperiais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Imperiais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes Imperiais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes Imperiais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz Imperial;
- d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz Imperial;
- e) os conflitos de competência entre juízes Imperiais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes Imperiais e pelos juízes estaduais no exercício da competência Imperial da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes Imperiais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Imperial forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes contra o Império e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade Imperial, excetuados os casos de competência dos tribunais Imperiais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Imperial.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo Imperial, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Imperial na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral do Império, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Imperial.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Imperial, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Imperiais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes Imperiais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto em aberto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Imperial;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – Suprimido;

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice- Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Imperial, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Imperial.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto em aberto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Imperial com sede na Capital do Estado ou no Distrito Imperial, ou, não havendo, de juiz Imperial, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Imperial respectivo;

III - Suprimido

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições Imperiais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos Imperiais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de justiça, depois de aprovada a indicação Supremo Tribunal Imperial, sendo três dentre oficiais-generais da Armada Imperial do Brasil, quatro dentre oficiais-Generais do Exército Imperial do Brasil, três dentre oficiais-generais da Força Aérea Imperial do Brasil, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre Juízes civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente do Supremo Tribunal Imperial dentre Juízes de Carreira:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Comandante do Exército Regional, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos Militares.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Parlamento a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Primeiro-Ministro considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Primeiro-Ministro procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Imperial;

- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Imperial e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral do Império, nomeado pelo Primeiro-Ministro dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral do Império, por iniciativa do Primeiro-Ministro, deverá ser precedida de autorização do Imperador.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Imperial e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Imperador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores Gerais nos Estados e no Distrito Imperial e Territórios poderão ser destituídos pelo Imperador.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.
- c) irredutibilidade de subsídio;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinente a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Órgão Especial de cada Procuradoria compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Primeiro-Ministro, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Parlamento Nacional, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral do Império, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Imperial e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Imperial da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI Removido

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Órgão Especial de cada Procuradoria o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância dos princípios de probidade Administrativa e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Imperial da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Órgão Especial de cada Procuradoria.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral do Império é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Primeiro-Ministro.

§ 1º - A Advocacia-Geral do Império tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Imperial, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

SEÇÃO III DA ADVOCACIA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**SEÇÃO
DA**

DEFENSORIA

**IV
PÚBLICA**

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Imperial](#).

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Imperial e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Imperial.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Imperial.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
SEÇÃO I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Primeiro-Ministro pode, ouvidos o Conselho da PARLAMENTO e o Conselho Superior de Guerra, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Primeiro-Ministro, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Parlamento Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Parlamento Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Parlamento Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O imperador pode, ouvidos o Parlamento e o Conselho Superior de Guerra, solicitar ao Parlamento Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Parlamento Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Primeiro-Ministro designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Primeiro-Ministro do Parlamento Nacional, de imediato, convocará extraordinariamente o Parlamento Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Parlamento Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Imperador, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco membros do Parlamento, para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Primeiro-Ministro, em mensagem ao Parlamento Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS Forças Armadas Imperiais do Brasil

Art. 142. As Forças Armadas Imperiais do Brasil, constituídas pela Armada Imperial do Brasil, pelo Exército Imperial do Brasil e pela Força Aérea Imperial do Brasil, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina e no Espírito de Corpo

sob a Coordenação do Conselho Superior de Guerra, o qual será considerado autoridade suprema e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa do já referido Conselho Superior de Guerra, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas Imperial do Brasil .

§ 2º Os Coronéis mais antigos das Polícias Militares de dos Corpos de Bombeiros, deverão obediência exclusivamente ao General de Brigada mais próximo de seus estados.